

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 014

16/02/2017

### Sumário:

- CURIOSIDADES TRABALHISTAS - CBO 5198 - PROFISSIONAIS DO SEXO
- REGULAMENTO DO FGTS - ALTERAÇÃO - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA
- CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ALTERAÇÃO - PROFESSOR - JORNADA DE TRABALHO
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS



## CURIOSIDADES TRABALHISTAS CBO 5198 - PROFISSIONAIS DO SEXO

### CBO 5198 - Profissionais do sexo

Em 10/10/2002, o Ministério do Trabalho disponibilizou a nova versão do Manual do CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, através da Portaria nº 397, de 09/10/02, DOU de 10/10/02, atualmente vigente.

O manual passou por uma intensa revisão e a nova versão introduziu novos conceitos como o de família, de ocupações, apresentando uma estrutura mais simples comparando-se com a versão anterior de 1994, com aproximadamente 10 grandes grupos, 47 subgrupos, 192 subgrupos e 592 grupos de base ou famílias ocupacionais, e toma como referência a última versão da International Statistical Classification of Occupations - ISCO - 88 (Clasificación Internacional Uniforme de Ocupaciones - IUO - 88).

Curiosamente e para surpresa de muitos, no código CBO 5198 está previsto como profissão, profissionais do sexo que se estende para diversas titulações, tais como: Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Puta, Quenga, Rapariga, Trabalhador do sexo, Transexual, Travesti, etc.

### Regulamentação da profissão

Afinal, com a inserção dos profissionais do sexo na CBO, a profissão está regulamentada?

Não. A CBO não regulamenta profissões, apenas reconhece a existência de uma determinada ocupação no mercado de trabalho brasileiro, atribuindo um código para cada ocupação que devem ser informados em diversas obrigações acessórias.

### **Vinculação empregatícia**

O código CBO é exigido:

- nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo sistema nacional de emprego ( SINE);
- na relação anual de informações - RAIS;
- nas relações dos empregados admitidos e desligados - CAGED;
- na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira;
- no preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício seguro desemprego (CD);
- no preenchimento da carteira de trabalho e previdência social - CTPS no campo relativo ao contrato de trabalho;
- nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso.

Observe-se que a utilização dos códigos da CBO somente será possível quando existir o vínculo empregatício. O curioso é, por quê o profissional do sexo foi parar na CBO, se pela legislação brasileira inexistia qualquer possibilidade de abrir uma empresa com atividades de sexo (casas de prostituição), inexistindo qualquer possibilidade de haver a relação empregador e empregado. E imagine se houvesse, por exemplo como seria aplicar as Normas de Segurança do Trabalho?.

Se no desempenho das atividades fura a camisinha, é acidente do trabalho?. Preencher o campo 43 da CAT (Descrição da situação geradora do acidente ou doença) seria uma tarefa para redigir um verdadeiro conto erótico.

A camisinha seria um EPI?. Todas teriam que ter o CA (Certificado de Aprovação pela ABNT).

Numa sessão de "bondage/fetish" é obrigatório o uso do capacete?

Bondage é um tipo específico de fetiche (fantasias sexuais), geralmente relacionado com sadomasoquismo (prazer sexual na dor), onde a principal fonte de prazer é a tortura do seu parceiro ou pessoa envolvida, amarrando, imobilizando, utilizando chicotes, correntes, cordas, algemas, máscaras com trajas sintéticos/látex e outros acessórios fantasiosos.

Quem não se lembra da "Tiazinha"?

Nos anos 90, uma mulher ficou muito famosa, era a Suzana Alves, popularmente conhecida por "Tiazinha", que se apresentava no programa "H" do Luciano Huck, pela TV Bandeirantes.

### **O exercício da profissão é crime?**

Que pese a imoralidade, assim vista pela sociedade mais conservadora, mas a legislação brasileira não criou nenhuma norma incriminadora para proibir a conduta da prostituta. Há apenas normas incriminando a conduta de quem explora a prostituição ou obtém lucro com a prostituição alheia, assim está previsto no Código Penal. No Código Civil, no capítulo da "Invalidade do Negócio Jurídico", reza o seguinte:

(...)

*Art. 166 - É nulo o negócio jurídico quando:*

(...)

*III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;*

(...)

### **Conclusão**

Portanto, os profissionais do sexo jamais poderão ter uma carteira assinada, podendo apenas exercer a profissão no regime autônomo, vez que, se "o que não é proibido é permitido, por isso é lícito" (Código Civil, Art. 104), desde que agindo de acordo com a moral, os bons costumes e a lei. O ilícito penal é explorar a prostituição (lenocínio).

A legalização desta profissão não é necessária, porque não é ilegal. O que precisa é a regulamentação da profissão, como já existe na Holanda.

No Brasil, já existe um Projeto de Lei, de autoria do deputado federal Jean Wyllys (PSOL-RJ), que propõe fazer uma clara distinção entre o que é trabalho sexual voluntário e a exploração sexual. Está parado desde 2012, porque sem dúvida o tema é bastante polêmico, não havendo consenso entre defensores e opositores.

## **Manual do CBO - CBO 5198**

CBO 5198 - Profissionais do sexo

CBO 5198-05 - Profissional do sexo - Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Puta, Quenga, Rapariga, Trabalhador do sexo, Transexual (profissionais do sexo), Travesti (profissionais do sexo), cita os incisos abaixo:

I - Condições gerais de exercício trabalham por conta própria, na rua, em bares, boates, hotéis, rodovias e em garimpos, atuam em ambientes a céus abertos, fechados e em veículos, horários irregulares. No exercício de algumas das atividades podem estar expostas à inalação de gases de veículos, a poluição sonora e a discriminação social. Há ainda dicas de contágios de DST e maus-tratos, violência de rua e morte.

II – Formação e experiência, para o exercício o profissional requer-se que os trabalhadores participem de oficinas sobre o sexo seguro, oferecidas pelas associações da categoria. Outros cursos complementares de formação profissional, como, por exemplo, curso de beleza, de cuidados pessoais, de planejamento de orçamento, bem como cursos profissionalizantes para rendimentos alternativos também são oferecidos pelas associações, em diversos Estados. O acesso à profissão é livre aos maiores de dezitois anos; a escolaridade média está na figura de quarta a sétima séries do ensino fundamental. O pleno desenvolvimento das atividades ocorre após dois anos de experiência.

III – ÁREAS DE ATIVIDADES:

### **A - BATALHAR PROGRAMA**

- Agendar a batalha
- Produzir-se visualmente
- Aguardar no ponto (esperar por quem não ficou de vir)
- Seduzir com o olhar
- Abordar o cliente
- Encantar com a voz
- Seduzir com apelidos carinhosos
- Conquistar com o tato
- Envolver com o perfume
- Oferecer especialidades ao cliente
- Reconhecer o potencial do cliente
- Dançar para o cliente
- Dançar com o cliente
- Satisfazer o ego do cliente
- Elogiar o cliente

### **B - MINIMIZAR AS VULNERABILIDADES**

- Negociar com o cliente o uso do preservativo
- Usar preservativos
- Passar gel lubrificante à base de água
- Participar de oficinas de sexo seguro
- Reconhecer doenças sexualmente transmissíveis (DST)
- Fazer acompanhamento da saúde integral
- Realizar campanhas sobre os riscos de uso de hormônios
- Realizar campanha sobre os riscos de uso de silicone líquido
- Denunciar violência física
- Denunciar discriminação

### **C - ATENDER CLIENTES**

- Preparar o kit de trabalho (preservativo, acessórios, maquilagem)
- Especificar tempo de trabalho
- Negociar serviços eróticos
- Negociar preço

- Realizar fantasias eróticas
- Cuidar da higiene pessoal do cliente
- Fazer streap-tease
- Fazer carícias
- Relaxar o cliente com massagens
- Representar papéis
- Inventar estórias
- Manter relações sexuais
- Dar conselhos a clientes com carências afetivas
- Prestar primeiros socorros
- Fazer compras para o garimpo (rancho)
- Lavar roupas dos garimpeiros
- Cuidar dos enfermos no garimpo
- Posar para fotos

#### D - ACOMPANHAR CLIENTES

- Fazer companhia ao turista
- Fazer companhia a cliente solitário
- Acompanhar cliente em viagens
- Acompanhar cliente em festas e passeios
- Jantar com o cliente
- Pernoitar com o cliente

#### E - ADMINISTRAR ORÇAMENTOS

- Anotar receita diária
- Listar contas-a-pagar
- Pagar contas
- Contribuir com o INSS
- Contribuir com a receita familiar
- Separar parte da receita diária para poupança
- Aplicar dinheiro em banco
- Abrir conta poupança habitacional
- Investir em empreendimentos de
- complementação de renda
- Investir em pepitas de ouro

#### F - PROMOVER A ORGANIZAÇÃO DA CATEGORIA

- Promover valorização profissional da categoria
- Ministrando cursos de auto-organização
- Apoiar a organização das associações
- Fazer campanha de filiação
- Realizar articulações políticas
- Combater a prostituição infanto-juvenil
- Participar de movimentos organizados
- Treinar multiplicadores de informação
- Distribuir preservativos
- Contribuir para a documentação histórica da prostituição
- Fomentar a educação geral
- Fomentar cursos profissionalizantes
- Reivindicar fundos para profissionalização
- Participar da organização de cursos de primeiros socorros
- Reivindicar cursos básicos de línguas estrangeiras
- Participar da organização de cursos de beleza e massagem

#### G - REALIZAR AÇÕES EDUCATIVAS NO CAMPO DA SEXUALIDADE

- Elaborar roteiro de teatro educativo
- Produzir espetáculos educativos
- Encenar espetáculos educativos
- Conceder entrevistas
- Aconselhar meninas de rua

- Ministras palestras na rede de ensino
- Ministras palestras nos cursos de formação e reciclagem de policiais

#### IV - COMPETÊNCIA AS PESSOAS:

- Demonstrar capacidade de persuasão
- Demonstrar capacidade de expressão gestual
- Demonstrar capacidade de realizar fantasia eróticas
- Agir com honestidade
- Demonstrar paciência
- Planejar o futuro
- Prestar solidariedade aos companheiros
- Ouvir atentamente (saber ouvir)
- Demonstrar capacidade lúdica
- Respeitar o silêncio do cliente
- Demonstrar capacidade de comunicação em língua estrangeira
- Demonstrar ética profissional
- Manter sigilo profissional
- Respeitar Código de não cortejar companheiro de colegas de trabalho
- Proporcionar prazer
- Cuidar da higiene pessoal
- Conquistar o cliente

#### V - RECURSO DE TRABALHO:

- Guarda-roupa de batalha
- Preservativo masculino e feminino
- Cartão de visita
- Gel lubrificante à base de água
- Papel higiênico
- Lenços umedecidos
- Acessórios
- Maquiagem
- Álcool
- Celular
- Agenda



### REGULAMENTO DO FGTS - ALTERAÇÃO MOVIMENTAÇÃO DA CONTA

O Decreto nº 8.989, de 14/02/17, DOU de 15/02/17, alterou o Decreto nº 99.684, de 08/11/90 (Regulamento Consolidado do FGTS), para dispor sobre normas regulamentares do saque da conta vinculada do referido Fundo.

Em síntese, a alteração refere-se ao cronograma de atendimento, o critério, a forma e a data limite de pagamento serão estabelecidos pela CAIXA, para a movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31/12/15.

#### Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

Decreta:

**Art. 1º** - O Anexo ao Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35 - (...)

(...)

§ 9º - Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, de que trata o § 22 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o cronograma de atendimento, o critério, a forma e a data limite de pagamento serão estabelecidos pelo Agente Operador do FGTS, não podendo exceder 31 de julho de 2017, sendo permitido o crédito automático para a conta poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 10 - Na hipótese do crédito automático de que trata o § 9º, o trabalhador poderá, até 31 de agosto de 2017, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, independentemente do pagamento de qualquer tarifa, conforme procedimento a ser definido pelo Agente Operador do FGTS." (NR)

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
Dyogo Henrique de Oliveira



## CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ALTERAÇÃO PROFESSOR - JORNADA DE TRABALHO

A Lei nº 13.415, de 16/02/17, DOU de 17/02/17, alterou as Leis nºs 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20/06/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43, e o Decreto-Lei nº 236, de 28/02/67; e revogou a Lei nº 11.161, de 05/08/05; e instituiu a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Em síntese, entre outras alterações na educação nacional, o professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.

Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 - (...)

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

(...)

§ 1º - A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2º - Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º." (NR)

**Art. 2º** - O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26 - (...)

(...)

§ 2º - O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

(...)

§ 5º - No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

(...)

§ 7º - A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

(...)

§ 10 - A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação." (NR)

**Art. 3º** - A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

"Art. 35-A - A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º - A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º - A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º - O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º - Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º - A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º - A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º - Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º - Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

- I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem."

**Art. 4º** - O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36 - O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas;
- V - formação técnica e profissional.

§ 1º - A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

I - (revogado);

II - (revogado);

(...)

§ 3º - A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput.

(...)

§ 5º - Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput.

§ 6º - A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 7º - A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 8º - A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

§ 9º - As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 10 - Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 11 - Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

- I - demonstração prática;
- II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
- III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;
- IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;
- V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;
- VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

§ 12 - As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput." (NR)

**Art. 5º** - O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

"Art. 44 - (...)

(...)

§ 3º - O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular." (NR)

**Art. 6º** - O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61 - (...)

(...)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

(...)" (NR)

**Art. 7º** - O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

(...)

§ 8º - Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular." (NR)

**Art. 8º** - O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 318 - O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição." (NR)

**Art. 9º** - O caput do art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

"Art. 10 - (...)

(...)

XVIII - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)" (NR)

**Art. 10** - O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16 - (...)

(...)

§ 2º - Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as sete e as vinte e uma horas.

§ 3º - O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no caput, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação.

§ 4º - As inserções previstas no caput destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de programas e ações educacionais." (NR)

**Art. 11** - O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

**Art. 12** - Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

**Art. 13** - Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único - A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- II - metas quantitativas;
- III - cronograma de execução físico-financeira;
- IV - previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

**Art. 14** - São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei de acordo com os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, devendo ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º - A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput.

§ 2º - A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º - Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º - Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º - Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o caput, transferidos nos últimos doze meses.

**Art. 15** - Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 13 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.

**Art. 16** - Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 13.

**Art. 17** - A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 13 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congêneres, mediante depósitos em conta-corrente específica.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

**Art. 18** - Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 13 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

**Art. 19** - O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 13 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único - Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

**Art. 20** - Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 13 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** - Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
José Mendonça Bezerra Filho



## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS**

**A Instrução Normativa nº 1, de 17/02/17, DOU de 17/02/17, do Ministério de Estado do Trabalho, dispôs sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.**

**Em síntese, o Ministério de Estado do Trabalho determinou aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual Municipal, Direta e Indireta, recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos.**

**Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal; e

Considerando a competência estabelecida no artigo 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que permite a este Ministério a expedição de instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical;

Considerando a necessidade de uniformizar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

Considerando que o acórdão proferido no MI 1.578, do Supremo Tribunal Federal concluiu que "é certo que o plenário do STF já sedimentou entendimento no sentido de que a regra constitucional prevista no art. 8º, IV, da CRFB reveste-se de autoaplicabilidade, de modo a dispensar uma suposta intermediação legislativa que lhe desse concretude. É dizer: o texto constitucional é bastante para que o comando irradie, desde logo, todos os seus efeitos", resolve:

**Art. 1º** - Os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual Municipal, Direta e Indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 2º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA